



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2014, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento das seguintes atividades: (I) elaboração do Plano Estratégico 2015-2020 e (II) proposição de melhorias no modelo de Gestão Estratégica, ambos relativos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), interposta pela empresa PARCERIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., por meio do Processo Administrativo nº 8509056-31.2014.8.06.0000.

Insurge-se a empresa impugnante, em síntese, contra a exigência contida no item 5.1 do Anexo 01 do Edital, o qual exige, como forma de comprovar a experiência dos licitantes na execução do objeto da licitação, a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de Direito Público (incluindo economia mista) ou Privado, sendo que cada organização (pública ou privada) tomada para comprovar experiência anterior da CONTRATADA deverá contar com, no mínimo, 1.500 (um mil e quinhentos) servidores ou empregados, dos quais, no mínimo 100 (cem) pessoas deverão ter sido envolvidas diretamente a cada processo de elaboração de plano estratégico apresentado.

A IMPUGNANTE alega que a referida exigência viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que o vencedor deste certame irá trabalhar apenas com o grupo gestor do TJCE (Comitê Estratégico e a Presidência do TJCE) e com grupos representativos de cada pólo regional, como descrito no item 3 do Anexo 01 do Edital, e, em sendo assim, tal exigência restringe a competição e contraria as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Preliminarmente, cabe salientar que a presente impugnação atende a todos os requisitos de admissibilidade, previstos no item 8 do Edital.

Considerando que os itens impugnados são de ordem técnica, a Secretaria Especial de Planejamento e Gestão do TJCE, autora do Termo de Referência deste Pregão, foi consultada, manifestando-se da forma como se segue:

“Perceba-se que o total de pessoas que, da parte do TJCE, deverão ser envolvidas diretamente na execução dos serviços de que trata o Edital girará em torno de 400 (quatrocentas), sendo cerca de 300 (trezentas) pessoas da parte dos grupos representativos de cada pólo regional (sendo 05 (cinco) grupos de, em média, 60 (sessenta) pessoas cada, conforme item 3.1.4 do Anexo 01 do Edital) e cerca de mais 100 (cem) pessoas da parte das demais unidades/grupos de que trata o item 3 do Anexo 01 do Edital (Presidência do TJCE, Comitê Estratégico, Grupo gestor do TJCE e unidades gestoras de metas estratégicas). A quantidade mínima exigida no edital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

perfaz, portanto, apenas 25% do total de pessoas que deverão ser envolvidas diretamente na execução dos serviços de que trata o Edital. Para compor o referido critério, a quantidade de 100 (cem) pessoas foi exigida por, apesar de representar apenas 25% do total de pessoas que poderão vir a se envolver diretamente na execução dos serviços, já ser um número relativamente significativo quando da condução de serviços similares aos que tratam o Edital.

Em trecho seguinte de sua exposição, a empresa PARCERIA Consultores afirma que a “exigência ainda dificulta a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, visto que são poucas organizações que possuem quadros de mais de 1.500 servidores ou empregados”. Ora, a quantidade mínima exigida refere-se a quadros funcionais de empresas/organizações contratantes, não da empresa concorrente em si. Ademais, seguindo lógica de representatividade semelhante à exposta no ponto anterior, a quantidade de 1.500 (mil e quinhentos) pessoas exigida denota um percentual de aproximadamente 30% do total do quadro funcional do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com seus 5.200 (cinco mil e duzentos) servidores.

Em suma, tais exigências mínimas se dão por características próprias do TJCE enquanto organização que receberá os serviços descritos no Edital. O item 2 do Anexo 01 do Edital traz trecho que embasa as exigências:

“Na busca de dar continuidade ao aprimoramento da gestão estratégica do TJCE, faz-se necessária a contratação de empresa especializada na condução e desenvolvimento de processos de planejamentos estratégicos para grandes organizações cujas unidades de trabalho se espalham por um considerável território regional – como é o caso do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com seus cerca de 5200 (cinco mil e duzentos) servidores, seus 02 (dois) graus de jurisdição e sua atuação em 184 (cento e oitenta e quatro) comarcas.”

As exigências constantes no Edital se dão, portanto, na tentativa de diminuir o risco de se findar por contratar empresa sem a devida experiência necessária para o desenvolvimento dos referidos serviços, no caso, a serem prestados numa organização com o porte e a complexidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

SPM



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Quanto à suposta ilegalidade alegada, é cediço que o procedimento licitatório deve ser pautado pelos princípios que regem a boa administração pública, tais como legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, probidade e igualdade, por tal motivo o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição, fundadas em critérios impertinentes ou irrelevantes ao certame, aceitando as restrições que se fizerem necessárias, acompanhadas da justificativa pertinente e suficiente.

Na situação em enfoque, a restrição é essencial na medida em que seleciona, para a participação do certame, empresas que possuem experiência prévia com projetos que contemplam o número mínimo de 1500 servidores envolvidos, garantindo o padrão mínimo de capacidade técnica para condução e desenvolvimento de processos de planejamentos estratégicos para grandes organizações, como o TJCE, consoante disposição contida no Termo de Referência.

Acerca da possibilidade de restrição, o ilustre doutrinador Renato Geraldo Mendes¹, em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, aduz o que se segue:

“É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver o nexo causal entre as duas coisas. Portanto, a ilegalidade existirá quando a discriminação não representar garantia para o atendimento da própria necessidade. Se não produz esse benefício, ela será, em princípio, ilegal, salvo se houver outro valor jurídico que o Direito deva garantir.

(...)

As exigências a serem feitas numa contratação devem ser necessárias e suficientes para que se possa garantir que a execução do encargo atenderá à necessidade. Em princípio, nem mais nem menos, ou seja, é preciso encontrar o equilíbrio, a medida certa. Se a descrição do objeto não garantir o mínimo indispensável, a necessidade ficará comprometida. Por outro lado, se a descrição do objeto for além do mínimo necessário, a necessidade será bem atendida, mas a administração poderá pagar mais para satisfazer menos.”

¹ MENDES, Renato Geraldo, Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 8.ed.Curitiba: Zênite, 2011, p.63.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em consonância, o Tribunal de Contas da União firmou súmula acerca da matéria e entende ser possível a designação de comprovação de experiência anterior na ordem de 60% dos serviços licitados, desde que plenamente evidenciada sua necessidade e adequação (TC 003.818/2012-8 – Grupo I – Classe VII – Plenário, AC-1469-22/12-P, Sessão em 13/06/2012. Relator Ministro José Jorge).

Súmula nº 263/2011 TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Por fim, destaque-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acompanha o posicionamento do Tribunal de Contas da União, considerando que “não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.” (REsp 474781 / DF, Relator Ministro Franciulli Netto, Julgado em 08/04/2013 e publicado no DJ em 12/05/2013, p.297.)

Diante do parecer técnico emitido pela Secretaria Especial de Planejamento e Gestão do TJCE, verifica-se plenamente justificada a exigência contida no item 5.1 do Anexo 01 do Edital.

Assim, em razão do exposto, conheço a impugnação apresentada, para negar-lhe provimento, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2014 da forma como se encontra.

Ciência à Impugnante.

Fortaleza, 27 de junho de 2014.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL